



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.173, de 2019, do Deputado Lourival Gomes, que *confere o título de Capital Nacional do Surfe ao Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.173, de 2019, de autoria do Deputado Lourival Gomes, que *confere o título de Capital Nacional do Surfe ao Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro.*

O projeto contém dois artigos: o primeiro tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor expõe a relevância que o Município de Saquarema tem para a história do surfe no país.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE. Caso aprovada, será objeto de deliberação do Plenário.



SF/19581.71581-30

II – ANÁLISE

Distante cerca de cem quilômetros da capital do Estado, com 28 quilômetros de praias de areias finas e mar forte, Saquarema atrai surfistas de todo o País, e até do exterior.

A origem da cidade remonta aos primórdios da história do Brasil. O processo de colonização de Saquarema iniciou-se em 1594, quando os padres da Ordem do Carmo edificaram o Convento de Santo Alberto. Com a instalação de várias fazendas nas imediações, a população, até o final dos anos 1950, dedicava-se à pesca artesanal, ao cultivo de cítricos e de cana de açúcar e à produção de farinha de mandioca para subsistência.

A partir de 1955, em decorrência de um processo de urbanização baseado na doação de terras públicas, Saquarema transformou-se em local de veraneio das camadas médias metropolitanas. Pelas condições geográficas favoráveis à prática do surfe, a cidade começou a ganhar destaque na mídia nacional. Durante os anos 1970, recebeu o título de Maracanã do Surfe e passou a sediar festivais nacionais. Em 2017, Saquarema recebeu a etapa brasileira do campeonato mundial de surfe, ocasião em que foi conferido ao município o título de capital estadual do surfe.

Assim, pelo reconhecimento da importância da cidade nos contextos local, regional e nacional desta prática, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional do Surfe ao Município de Saquarema.

Quanto à regimentalidade, nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe à CE pronunciar-se também quanto à constitucionalidade e à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).



A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.173, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

